



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 08 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.071

Recurso nº 85.741 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente SOFINAL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A imprecisa determinação das parcelas glosadas pela fiscalização importa em cerceamento de defesa da parte. Levantada em preliminar a irregularidade pela impugnante, cabe ao fisco não somente esclarecer os pontos de dúvida, como reabrir-lhe o prazo de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOFINAL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida e determinar o saneamento do procedimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 FEV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/012.499/79

RECURSO N.º: 85.741

ACÓRDÃO N.º: 101-74.071

RECORRENTE: SOFINAL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

SOFINAL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo de fls. 11 (fls. 154).

A empresa fora autuada pelas infrações aos arts. 162, 165, § 5º, 168 e 170 do RIR/75, assim descritas na peça inicial:

Exercício de 1976 - Ano-base de 1975

- Multa fiscal por infração regulamentar.....3.689,30
- Manutenção de veículo não pertencente à sociedade.....10.897,59
- Prejuízo sem comprovação na venda de títulos adquiridos no mesmo dia da venda.....3.880.305,92

Exercício de 1977 - Ano-base de 1976

- Multa fiscal por infração regulamentar.....205.496,94
- Prejuízo sem comprovação na venda de títulos adquiridos no mesmo dia da venda.....1.656.217,31

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/012.499/79
Acórdão nº 101- 74. 071

- Contribuições devidas ao INPS
(parte da empresa) debitadas
à conta de DESPESAS e não re-
colhidas no ano-base.....659.391,85
- Contribuições do FGTS, idem.....423.156,84
- Imposto sobre serviços, idem..... 29.777,24

Inaugurando o contraditório, a autuada alegou, em síntese, que os prejuízos sofridos na venda de títulos foram reais e estão comprovados na própria operação, tendo decorrido da necessidade financeira que atravessava a sociedade, sendo irrelevantes que tenham sido adquiridos no mesmo dia; as despesas com veículos de terceiro é justificável pois o mesmo prestava serviços à fiscalizada, tendo supedâneo o procedimento no PN CST 108/72, além do que envolve valor bastante moderado. O auto é nulo no que se refere à multa fiscal por infração regulamentar, de vez que a falta de discriminação do valor da tributação a incidir sobre tal despesa, considerada indedutível, prejudica o direito de defesa da impugnante. Igualmente impede o livre exercício de defesa a ausência de discriminação dos valores concernentes às contribuições do INPS, FGTS e Imposto Sobre Serviços que não teriam sido recolhidas pela empresa, segundo o auto de infração. Por derradeiro, sustenta que estando em fase de Liquidação Extrajudicial pelo Banco Central do Brasil não lhe poderiam ser cobrados correção monetária e juros, de acordo com o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74.

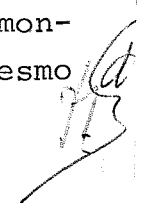
A autoridade julgadora de primeira instância manteve o auto de infração, reduzindo apenas o valor do imposto relativo ao exercício de 1977 de Cr\$ 901.116,00 para Cr\$ 892.212,00, por erro de cálculo, e agravou a exigência fiscal com a aplicação da multa de lançamento de ofício sob o fundamento de que a legislação do imposto de renda não prevê a exclusão de multa por infração à legislação fiscal praticada por empresa em fase de liquidação extrajudicial. Na oportunidade, reabriu o prazo para impugnação da parcela agravada (fls. 14/15). Entendeu também a autoridade julgadora que inexistiu cerceamento de defesa da parte porque o auto de infração descreve as irregularidades de forma clara e explícita. A impugnante não apresentou prova capaz de convencer o julgador singular do desacerto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/012.499/79
Acórdão nº 101-74.071

da autuação, no que concerne aos prejuízos sofridos na alienação de títulos e com despesa na manutenção de veículos de terceiros, e as parcelas referentes a multas por infrações fiscais devem ser adicionadas ao lucro real para efeito de tributação. A correção monetária relativa às dívidas de natureza fiscal está disciplinada pelo Decreto-lei 1.477/76, não tendo, por outro lado, a impugnante provado a liquidação do seu débito no prazo assinalado no parágrafo único, do art. 2º, do mencionado decreto-lei.

Na fase recursal, a empresa se insurge contra a declaração de revelia de fls. 23, afirmando que não se encontrava em lugar incerto e não sabido, tendo, inclusive, feito publicar editais do seu novo endereço. Diz que suas declarações do imposto anexadas aos autos estão de acordo com os balanços da empresa, os quais foram transcritos no Diário e, para comparação dos valores constantes do auto de infração com os da contabilidade, junta demonstrativo, onde se percebem as falhas cometidas pelo fiscal. Primeiramente, assevera que não há diferença entre os valores dos prejuízos na venda de títulos apontados no auto com os do balanço e de qualquer forma o autuante não devia ater-se apenas aos prejuízos apurados, pois deveria compensá-los com os lucros nas operações da mesma natureza. Depois, considera um absurdo a falta de reconhecimento dos prejuízos sofridos fato que é um acontecimento normal na vida de uma distribuidora. As contingências do mercado e da própria empresa é que determinam esses resultados. Junta, por amostragem, cópia dos documentos relativos a uma dessas operações, realizada no ano-base de 1975, esclarecendo que a juntada das notas referentes a todas as demais operações importaria em grande volume de documentos.

Em relação às despesas de Manutenção de Veículos que estão devidamente contabilizadas, trata-se de despesas com veículos postos à disposição da empresa e de insignificante valor. Diz que a contabilidade registra a título de contribuições com o INPS a quantia de Cr\$ 745.938,81, enquanto o auto aponta a soma de Cr\$.... 659.391,85, sendo um absurdo tributar-se a insignificante importância de Cr\$ 86.546,96 quando a empresa recolheu expressivo montante de Cr\$ 1.211.244,89, conforme comprovantes anexados. Do mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/012.499/79

Acórdão nº 101-74.071

modo ocorreu com o FGTS, em que a fiscalização apontava a importância de Cr\$ 423.156,84 quando a contabilidade registrava a soma de Cr\$..... 488.560,01, aceitando, portanto, uma despesa ínfima de Cr\$..... 29.777,24, enquanto a empresa recolhia a importância de Cr\$ 287.222,18, conforme comprovantes. Assevera não ter havido infração aos disposi-
tivos apontados e requer o provimento de seu recurso.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/012.499/79
Acórdão nº 101-74.071

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A tempestividade do recurso é fora de dúvida posto que a própria administração renovou o processo de intimação da parte (fls. 25 e verso), ante a manifesta impropriedade da forma adotada pelo órgão preparador que, tendo solicitado informações ao NIEF da DR de São Paulo sobre mudança de nome, endereço ou baixa de firma (fls. 21) não aguardou a necessária resposta, precipitando-se em incluir' no edital de fls. 22, o nome da empresa que se achava sob intervenção de um órgão federal e, portanto, bastaria um contacto com ele para localizar o endereço correto da liquidanda.

Com a nova intimação, datada de 19/07/82, de que teve ciência pessoal a parte em 29/07/82, ficou sem efeito a declaração de revelia datada de 24/06/82 (fls. 23).

O recurso (fls. 157 a 162) data de 20/08/82, tendo sido interposto no prazo legal e por ser também assente em lei, dele tomo conhecimento.

E uma vez acolhido o remédio processual, há que se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa da parte, pois, como ela alegara, efetivamente, o procedimento fiscal não discriminou, seja em termo de verificação, seja no próprio auto de infração, as parcelas glosadas, limitando-se a indicar, exatamente como descrito no relatório, os valores globais, não se instruindo, tampouco, a peça vestibular com documento algum.

Diante de um libelo tão sucinto, a autuada não pode defender-se amplamente e o seu apelo ao julgador singular não mereceu acolhida sob o argumento de que o auto de infração descreve as irregularidades imputadas ao contribuinte de forma clara e explícita, o que, "data vênica" para análise dos documentos e formulação da defesa não é o bastante, requerendo-se a indicação precisa dos comprovantes inaceitos pela fiscalização. E como, mesmo sob o prisma ex-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/012.499/79
Acórdão nº 101-74.071

clusivo da administração, o processo não visa a formar apenas a convicção do agente do fisco encarregado da fiscalização, mas a de todos que tenham por ofício rever o lançamento efetuado, é necessá-rio que a inicial seja instruída também com cópia de alguns documentos que confirmem a descrição, ainda que por amostragem, quando nu-merosas as operações.

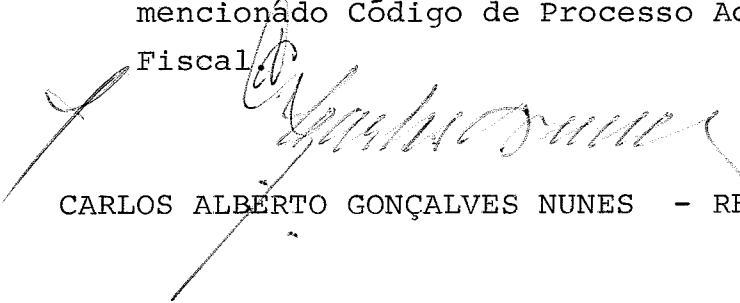
Nada disso foi feito, e em resguardo do princípio' de amplitude do direito de defesa consagrado, por sua relevância, na Constituição Federal, art. 153, § 15, e no Dec. 70.235/72 que sanciona inclusive com nulidade a inobservância do preceito, em seu art. 59, inciso II, voto:

I - pela nulidade da parte decisória do ato recor-rido de fls. 11, não assim do lançamento relativo à multa de lança-mento de ofício que foi efetuado com reabertura de prazo para impug-nação, não aproveitado pela defesa, constituindo parte incontroversa.

II - diligência para que o autuante

- 1 - junte demonstrativo da compra e venda dos títulos em que se verificaram os prejuízos glosados, por exercício, indicando em face de cada nego-ciação a natureza dos títulos, seu emitente, as datas de aquisição e de venda, forma de pa-gamento adotada na compra, quantidade negociada e respectivos valores, unitário e global e re-sultados obtidos em cada operação, totalizando-os por exercício.
- 2 - relacione, por exercício, as parcelas de contri-buições ao INPS, FGTS e do Imposto de Serviços apropriadas como despesas e pagas fora do exer-cício de correspondência, indicando a natureza da contribuição, data de vencimento, de paga-mento e respectivo valor.
- 3- reabra o prazo de impugnação para a parte (art. 20 do Dec. 70.235/72).

4 - o autuante ou servidor designado pronuncie-se sobre a impugnação que for oferecida, encerrando o preparo do processo, como requer o art. 19 do mencionado Código de Processo Administrativo Fiscal.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.